



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 436 /2008  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
81ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/07/08  
PROCESSO Nº 1/4975/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200625806-7  
RECORRENTE: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes  
REVISOR: Conselheiro Lúcio Flávio Alves

**EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA** -- Autuação **PROCEDENTE**. Decisão unânime. Documento fiscal declarado inidôneo por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada, em face das declarações inexatas quanto a descrição dos produtos. Decisão pautada nos artigos 829, 131, III e 21, II do Decreto nº 24.569/97. Sanção disposta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, concernente a operação de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada a não contribuinte - CFOP 6108. As mercadorias em questão se tratam de cds de música. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma fiscalização em trânsito, em que o agente fiscal constatou a não correspondência entre os produtos transportados e a descrição constante da nota fiscal. Auto de infração lavrado em 30/11/2006, com fulcro no arts. 16, I, "B"; 21, II, "C"; 25, XIV; 140; 829 e 835 do Decreto 24.569/97.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O processo, originalmente, foi instruído com o Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadoria, Nota Fiscal e Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresas de transporte de carga. Após a conferência do documento fiscal e as mercadorias acobertadas por esta constatou-se que os produtos não estão de acordo com o descrito, pois trata-se de CDS gravados com música gospel. ”(sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 6.000,00</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 1.020,00
Multa (30%)	R\$ 1.800,00
<b>TOTAL</b>	<b>RS 2.820,00</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pessoalmente em 30/11/06, consoante aposição de assinatura na peça inaugural às fls. 02. Ocorre, que mesmo ciente do feito fiscal, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado aos autos, às fls. 07.

A julgadora monocrática, após revelar aquiescência em relação à autuação realizada pelo agente fiscal, inferiu que da redação do art. 829 do Decreto 24.569/97 se pode extrair que as mercadorias flagradas sem o documento fiscal próprio ou sendo este inidôneo, são consideradas em situação fiscal irregular. Face ao exposto, evidenciou que não resta dúvida de que a prefalada nota não se prestava para resguardar a operação ora desenvolvida, haja vista as declarações inexatas contidas na mesma, que por força do art. 131, III do Decreto 24.569/97, é motivo suficiente para declaração da inidoneidade. Saliou ainda, que o documento fiscal nº 805 foi considerado inidôneo por não guardar compatibilidade com a operação realizada, em razão das declarações inexatas contidas em seu bojo, pois estavam sendo transportados CD's gravados e na nota constava estojo para cd com banda. Em seguida, observou que a mercadoria era transportada pelo contribuinte autuado, logo lhe cabe a responsabilidade pelo pagamento do imposto, de acordo com o previsto no art. 21, II, "c" do referido Decreto. Em conclusão entendeu perfeitamente aplicável ao caso presente à sanção preconizada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. Por fim, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento objeto da presente lide.

A atuada foi notificada pelos correios, em 10/10/2007, como se infere do termo de juntada acostado as fls.14, a teor do art. 34, § 3º, do Decreto 25.468/99, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e da interposição do recurso de ofício em face do Conselho de Recursos Tributários, onde ocorrerá a decisão definitiva.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A empresa, irresignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 15/19, instruída com documentos de fls. 20, onde, rechaçou os argumentos da julgadora singular, suscitando inicialmente a nulidade do Ato Administrativo por considerar o auto de infração lacônico, uma vez não caracterizado o alegado com clareza e precisão, não dando margem a defesa justificar eventuais dúvidas conforme dispõe o art. 831, §1º do Decreto nº 24.569/97. Esclareceu que a destinatária dos CDs não poderia dar o destino a que se propôs se não viesse acondicionado cada cd nas respectivas caixas, comum, do tipo tradicional, de plástico, configurando-se assim estojo como reportado na nota fiscal, caso contrário os discos estariam expostos, sujeitos a riscos e as intempéries de manuseio e uso. Ao adentrar o mérito, alegou que nenhum prejuízo foi dado ao erário, visto que a nota descreve exatamente a mercadoria transportada, estando absolutamente regular e coerente, nos moldes estabelecidos pela legislação. Isto posto, pugnou em pedido alternativo, pela nulidade ou a improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 677/2007, se inclinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em primeira instância, tendo refutado inicialmente a nulidade suscitada pela defesa, vez que não verificou no procedimento fiscal a existência de qualquer vício formal ou irregularidade que possa caracterizá-lo como nulo. Explicitou que a norma é bem clara ao tratar do assunto no art. 831, §3º, definindo irregularidade passível de reparação aquelas que não impliquem na falta de recolhimento do imposto, o que não seria o caso. Expôs, em acréscimo, que a mercadoria encontrada na conferência fiscal diverge em valor por se tratar de outro produto. No tocante ao mérito, se convenceu da prática do ilícito, não havendo identificação entre a mercadoria descrita na nota fiscal e a transportada, tendo sido encontrados



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

CD's gravados com músicas GOSPEL, e não simplesmente estojos para CD. Portanto, enfatizou que a nota fiscal não se presta para acobertar a operação, haja vista as declarações verificadas no documento serem divergentes das efetivamente transportadas, caracterizando infração nos termos do art. 131, III do Decreto nº 24.569/97.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.23/24.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A decisão singular não merece qualquer reforma, tendo em vista que aplicou de forma irretocável o direito a situação fática narrada no relato do auto de infração. O art. 131, III, do Dec. 24.469/97, assim prescreve:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedida com dolo, fraude ou simulação, ou, ainda, quando:

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O documento fiscal nº 805 foi considerado inidôneo por não guardar compatibilidade com a operação realizada, em face das declarações inexatas contidas em seu bojo, pois estavam sendo transportados CD's gravados e na nota fiscal em apreço estava descrito o produto ESTOJO PARA CD COM BANDA.

Ora, não se pode olvidar que estajo para CD é uma mercadoria bem diferente de CD, restando materializada a infração apontada no Auto de Infração.

**VOTO**

*Ex positis*, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, julgando PROCEDENTE a autuação, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Representante da Consultoria Tributária.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

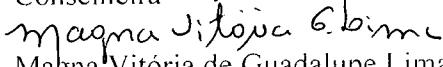
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e da manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por estar ausente, momentaneamente, o conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

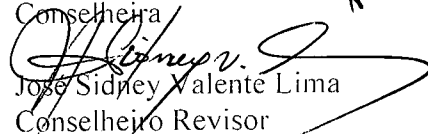
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 07 de 10 de 2008.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

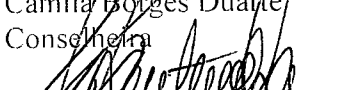
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

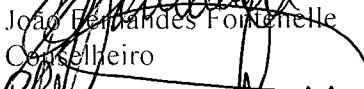
  
Maria Elinilde Silva e Souza  
Conselheira

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

  
P.R. Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Sebastião Gomes de Medeiros Neto  
Conselheiro

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO